



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09333/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessada: Eva Leite de Araújo

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01232/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09333/09, que trata da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Eva Leite de Araújo, matrícula n.º 28.196-4, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de abril de 2014

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09333/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03939/11 trata da análise da APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Eva Leite de Araújo, matrícula n.º 28.196-4, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor do IPAM-JP para apresentar a certidão do INSS para fins de comprovação do tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, no período de 09/12/1966 a 28/03/1970, averbado junto à Prefeitura de João Pessoa ou na ausência da certidão, necessário se faz a comprovação por meio de diários de classe, folhas de pagamento e contra cheque por ano trabalhado.

O gestor do IPAM-JP, Sr. Pedro Alberto Araújo Coutinho foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante pugnou pela assinatura de prazo, por meio de baixa de resolução, ao gestor público responsável, Presidente do IPAM-JP, a fim de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, como também notificação da aposentada, Srª Eva Leite de Araújo, para se manifestar acerca da restrição formulada pelo Órgão Técnico de Instrução, facultando-lhe, assim, a oportunidade de comprovar o tempo de serviço impugnado.

Notificada a aposentada, já qualificada nos autos, apresentou defesa alegando que a certidão de comprovação do tempo de serviço prestado junto à Prefeitura de Cacimba de Areia, encontrava-se anexada ao processo as fls. 20.

A Auditoria ao analisar a certidão entendeu que a falha havia sido sanada, sugerindo a concessão do registro do ato de aposentadoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09333/09

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR